

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.489, DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Jovair Arantes

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob apreço reformula a estrutura remuneratória da carreira mencionada em sua ementa, atingindo também, de forma reflexa, os servidores citados no art. 8º do projeto, integrantes de carreiras correlacionadas com a que foi inicialmente visada pelo Poder proponente. Para tanto, efetua as seguintes providências:

a) estabelece o número de cargos que compõem a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, unificando sua denominação, cria nova tabela de vencimentos aplicável aos integrantes dessa carreira e define critérios de enquadramento em tal tabela dos atuais servidores (arts. 1º a 3º);

b) extingue as demais vantagens remuneratórias previstas na legislação em vigor para os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com exceção do chamado *pro labore*, ao qual confere nova disciplina (arts. 4º e 5º);

c) preserva contra eventuais perdas, decorrentes dos novos valores, as remunerações hoje atribuídas aos Procuradores da Fazenda

Nacional, além de protegê-las contra eventuais disparidades relativamente aos demais segmentos da Advocacia-Geral da União, criando, para as duas finalidades, vantagens pessoais nominalmente identificadas (art. 6º);

d) com severas restrições, estende aos inativos as vantagens decorrentes da nova lei (art. 7º).

e) no já citado art. 8º, determina a aplicação aos Advogados da União, aos Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União, aos Defensores Públicos da União e aos Procuradores Federais da nova tabela de vencimentos que propõe para os Procuradores da Fazenda Nacional;

f) prevê a edição de atos administrativos “necessários ao cumprimento do disposto” no projeto de lei (art. 9º);

g) altera a redação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para dar nova disciplina à vantagem pessoal nela prevista (art. 10).

Dentro do prazo regimental, foram oferecidas à proposição 8 (oito) emendas, sendo as de nºs 1 a 6 subscritas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e as de nºs 7 e 8 pelo Deputado Pedro Celso. O conteúdo das alterações que sugerem pode ser descrito do seguinte modo:

a) a de nº 1 pretende que a gratificação a que se refere o art. 4º do projeto, já aqui mencionado, seja atribuída em seu valor máximo enquanto não vierem a lume as regras que norteiam seu pagamento;

b) a de nº 2 propõe que os efeitos financeiros decorrentes da instituição da nova tabela retrocedam a 28 de agosto de 2000, data em que foi retirada do ordenamento jurídico, sem qualquer compensação para os seus destinatários, medida provisória que reestruturava a carreira contemplada pelo projeto;

c) a de nº 3 pretende elevar para 50% (cinquenta por cento), aplicáveis sobre o vencimento básico do titular da vantagem, o teto do *pro labore* disciplinado pelo art. 4º do projeto;

d) a de nº 4 altera a redação do art. 6º do projeto, para suprimir as expressões que permitiam a absorção de vantagens pessoais decorrentes de redução remuneratória por índices gerais ou individuais de

reajuste que vierem a ser concedidos aos servidores alcançados por essa situação;

e) a de nº 5 estende às carreiras mencionadas no art. 8º do projeto, além da tabela de vencimentos básicos, já prevista no texto original, também a vantagem estabelecida pelo art. 4º da proposição;

f) a de nº 7 suprime o § 1º do art. 4º da proposta, norma segundo a qual aplica-se o *pro labore* a servidores comissionados “não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional”;

g) a de nº 8 estende aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha a tabela de vencimentos básicos contida no projeto.

Feita a exposição dos temas abordados na proposição, passa-se à apreciação de seu mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto sob parecer produz significativas alterações na estrutura da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, hoje composta por três cargos distintos, percorridos pelos integrantes de acordo com as vagas surgidas no nível imediatamente superior. Na configuração atual, estabelecida pelo Decreto nº 4.098, de 23 de janeiro de 2002, contam-se 140 cargos de Procurador da Fazenda Nacional de categoria especial, 360 de Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria e 700 cargos de Procurador da Fazenda de Segunda Categoria.

Se aprovado o projeto, essa estrutura piramidal desaparecerá, remanescendo 1.200 cargos de mesma denominação, cujos ocupantes serão promovidos entre três distintas categorias, fracionadas, por sua vez, em diversificados padrões de vencimento. Deixa de ser obrigatória, a partir de então, a existência de vaga na categoria subsequente para que o servidor mereça promoção, sem prejuízo de que se possa, em regulamento, estabelecer restrição dessa espécie. A relatoria assente com a reformulação sugerida, acatando-a nos termos do substitutivo oferecido à matéria.

Relativamente à estrutura remuneratória introduzida pelo projeto, cabe registrar, de início, o aplauso do relator à simplificação dela decorrente. São absorvidas pelos novos vencimentos básicos diversas parcelas retributivas, das quais se pode dizer, sem eufemismos, que dificultam enormemente a compreensão do que se gasta e do que se deixa de gastar com os Procuradores da Fazenda Nacional.

Não obstante, merecem ressalvas alguns aspectos do projeto original, por isso mesmo corrigidos no substitutivo. O primeiro deles diz respeito ao valor que se atribui ao *pro labore* devido aos integrantes da carreira alcançada pelo projeto. Informações obtidas pela relatoria junto aos interessados dão conta de que as despesas com essa verba, na legislação a ser revogada, correspondem a aproximadamente R\$ 49.000.000,00 por exercício. Pelo projeto, serão comprimidas para menos de R\$ 14.500.000,00, o que é uma redução excessiva.

Para evitar o problema, foi introduzida regra no substitutivo que acomoda o valor do *pro labore* à gratificação de mesmo objetivo atribuída aos Auditores-Fiscais da Receita Federal. Embora não se possam atrelar os vencimentos de um grupo ao outro, também não se enxergam meios ou motivos para que o grupo de fiscalização da Receita mereça tratamento mais favorável do que os colegas de Ministério a quem se atribui a obrigação de dar sustentação judicial às autuações efetuadas.

Sobre o tema, registre-se que, apesar de não pertencer ao campo de competência deste colegiado a apreciação da juridicidade de proposições legislativas, é de todo conveniente que se produzam desde já respostas contra possíveis alegações de rompimento do que determina o art. 63 da Constituição Federal. O aumento de despesas proibido nesse dispositivo constitucional não ocorre na espécie, já que se deve comparar a situação atual e a decorrente da aprovação da proposta – a despesa prevista para aquela é que se constitui no limite para a intervenção dos Deputados e Senadores e não a que decorreria da integral aceitação da proposta.

De fato, pressupondo-se a aprovação do projeto com a supressão do art. 4º do projeto, pela apresentação de destaque por parte dos senhores Líderes, ter-se-ia uma situação em que à nova tabela de vencimentos aplicar-se-iam os antigos critérios relativamente ao *pro labore*. Esse é o resultado

extremo que estabelece o parâmetro cuja superação é defesa aos Parlamentares.

Outro aspecto que merece imediata reformulação repousa no tratamento que se confere aos servidores aposentados. Contrariando de forma expressa o que determina a Constituição da República, pretende-se mitigar de forma extrema a extensão dos novos valores a servidores em gozo de aposentadoria, providência que o substitutivo afasta, com o pleno respaldo, diga-se, do seguinte julgado:

“A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem Parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa (...).” (ADIN 1.855-9, relator o Ministro Sepúlveda Pertence)

Seguindo o mesmo raciocínio, o substitutivo estende aos demais integrantes da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais a estrutura remuneratória e a tabela de vencimentos aplicável aos Procuradores da Fazenda Nacional. A extensão parcial feita pelo projeto original não se coaduna com o princípio básico de isonomia, enunciado pelo art. 5º da Lei Maior, propiciando desigualdade de tratamento a situações idênticas, que se evita com o formato atribuído ao substitutivo.

Por fim, deve-se registrar que o substitutivo, seguindo a linha de reestruturar de forma equânime todo o segmento das carreiras jurídicas da União, unifica a remuneração das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico, ambas compreendidas no quadro de pessoal da AGU. A providência caminha no sentido de racionalizar o perfil do órgão central de apoio jurídico no âmbito do Poder Executivo federal e soluciona a questão de modo atinente aos termos da Carta, atribuindo a todas as Carreiras da AGU a mesma remuneração.

Ao mesmo tempo, a alteração da denominação da carreira dos assistentes jurídicos, de maneira a englobar a totalidade dos mesmos, corrige histórica e injustificável discriminação feita com alguns Assistentes Jurídicos a serviço do Poder Executivo federal, despropositadamente excluídos de carreira a que pertencem, sob o pálido e indefensável argumento de que não

prestaram concurso para integrar seus quadros, sem que se leve em consideração a legitimação explícita de situações dessa espécie efetuada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Exigir-se a prévia aprovação em concurso de servidor ingressado após a promulgação da Carta é decorrência lógica do ordenamento constitucional posto; efetuar restrição dessa ordem para os que ingressaram em data anterior é agir movido por um preconceito descabido, que colide expressamente com a vontade da Lei Maior, a par de conferir denominação apropriada às funções de consultoria pelos mesmos exercidas.

São esses, em resumo, os motivos que levam a relatoria a votar pela aprovação do projeto e das Emendas de nºs 3, 4, 5 e 7, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais emendas, que não se coadunam com o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Jovair Arantes  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.489, DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e das demais carreiras jurídicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional passam a denominar-se cargos de Procurador da Fazenda Nacional, sendo a respectiva tabela de vencimentos básicos subdividida nas categorias e padrões previstos no Anexo I.

Art. 2º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de vencimentos estabelecida pelo Anexo I observará a correlação discriminada no Anexo II.

Art. 3º O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor de até 50% sobre o maior vencimento básico da tabela prevista no Anexo I.

Parágrafo único. A vantagem a que se refere o *caput* será atribuída em função dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos previstos no Anexo I:

I – a Representação Mensal de que tratam os Decretos-lei nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º A Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União passa a denominar-se Carreira de Consultor Jurídico da União, integrada por cargos de mesma denominação, com as atribuições previstas no art. 21 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos cargos previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2002.

Art. 6º A tabela de vencimentos prevista no Anexo I e o limite estabelecido no art. 3º, que passa a incidir sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, aplicam-se à carreira a que se refere o art. 5º, à Carreira de Advogado da União, à Carreira de Procurador Federal e à de Defensor Público da União.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras a que se refere o *caput* serão enquadrados em padrão e categoria idênticos àqueles em que atualmente se situam, aproveitando-se o intervalo transcorrido desde a última promoção para cumprimento de novo interstício com essa finalidade.

Art. 7º O disposto nos arts. 1º a 4º e 6º estende-se aos proventos de aposentadoria e às pensões já concedidas ou instituídas à data de publicação desta lei, aplicando-se, para cálculo do *pro labore* e da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, a média nacional dos valores atribuídos aos servidores em atividade.

§ 1º Estende-se o disposto no *caput* às pensões instituídas após a data de publicação desta lei e às aposentadorias concedidas no mesmo

período, quando as condições necessárias à obtenção do benefício já houverem sido reunidas naquela data.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o *pro labore* e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, relativamente a proventos de aposentadoria concedida após a publicação desta lei:

I – somente serão devidos se percebidos há pelo menos sessenta meses;

II – serão calculados pela média aritmética do valor percebido nos sessenta meses imediatamente anteriores à data de concessão da aposentadoria.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração ou de proventos decorrentes da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida ou diminuída pelo desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 9º Os atuais ocupantes de cargos comissionados que não integrem a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional continuarão percebendo o *pro labore* de que trata o art. 3º nos valores vigentes em fevereiro de 2002, não subsistindo o pagamento da vantagem para os que os sucederem em seus cargos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Jovair Arantes  
Relator

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**APLICÁVEL AOS INTEGRANTES DA**

**CARREIRA DE PROCURADOR**

**DA FAZENDA NACIONAL**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

**ANEXO II**

**CRITÉRIOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA A TABELA DE**

**VENCIMENTOS APLICÁVEL AOS**

**INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DA**

**FAZENDA NACIONAL**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>		<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	
<b>CATEGORIA</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>PADRÃO</b>	
ESPECIAL	ESPECIAL	III	
PRIMEIRA	PRIMEIRA	V	
SEGUNDA	SEGUNDA	VII	